



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00037305120098140061

APELANTE: C. L. S. A.

ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS

APELADO: J. A.

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA EXEQUENTE. EM DESPACHO DE FLS. 173/174 O JUÍZO SINGULAR DETERMINOU QUE A EXEQUENTE APRESENTASSE NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CÓPIA INTEGRAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DESTINADA AOS DEPÓSITOS. ÀS FLS. 177/179 A EXEQUENTE SE MANIFESTOU E JUNTOU OS EXTRATOS CONFORME SOLICITADO PELO JUÍZO DE PISO, O QUE POR SI SÓ DEMONSTRA QUE A SENTENÇA NÃO DEVE SER MANTIDA. ADEMAIS, PARA QUE TIVESSE O JUIZ EXTINGUIDO DEVIDAMENTE O FEITO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA, SERIA IMPRESCINDÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO OCORREU. SENTENÇA PADECE DE VÍCIO QUE ENSEJA SUA NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS, NA FORMA LEGAL.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por C. L. S. A. visando modificar sentença proferida em Execução de alimentos movida em face de J. A.

Em sua peça vestibular de fls.03/05 a Exequente narrou que o Executado não vinha efetuando pagamento determinado judicialmente a título de alimentos, o que motivou a propositura da presente ação.

Requeru a citação do Executado para que em três dias viesse a efetuar o pagamento de R\$2.866,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Documentos acostados às fls.06/21.

Manifestação do Executado às fls.25/27.

Em despacho de fls.173/174 o Juízo Singular determinou que a Exequente apresentasse no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral dos extratos bancários da conta destinada aos depósitos.

A Exequente se manifestou às fls.177/179 e acostou os extratos às fls.180/196.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.207/208 extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art.267, III, do CPC/73.

Inconformada, a Exequente interpôs recurso de apelação às fls.217/222 aduzindo que teria cumprido com a determinação judicial, muito embora o



ônus probatório fosse do executado e não seu.  
Não foram apresentadas Contrarrazões.  
Vieram-me os autos conclusos para voto.  
É o relatório.  
À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.  
Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00037305120098140061  
APELANTE: C. L. S. A.  
ADVOGADO: TATTIANE CEREIJO DOS SANTOS  
APELADO: J. A.  
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação e passo à análise meritória.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por C. L. S. A. visando modificar sentença proferida em Execução de alimentos movida em face de J. A.

Compulsando os autos verifico que a sentença merece ser reformada, senão vejamos.

Em despacho de fls. 173/174 o Juízo Singular determinou que a Exequente apresentasse no prazo de 30 (trinta) dias cópia integral dos extratos bancários da conta destinada aos depósitos.

Às fls. 177/179 a Exequente se manifestou e juntou os extratos conforme solicitado pelo Juízo de piso, o que por si só demonstra que a sentença não deve ser mantida.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 267, § 1º do Código de processo civil de 1973, aplicável ao caso em comento, assim dispõe:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;



§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ora, daí se extrai que o Juiz de 1º Grau deveria observar a necessidade para o caso em comento, de intimar a exequente pessoalmente, alertando-os acerca da extinção processual e concedendo-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso não estivesse satisfeito com os extratos juntados. Ressalte-se que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação então vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência.

A doutrina ratifica tal entendimento:

Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor, daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. p. 437).

Em face de tal lapso, é indiscutível que o presente recurso merece provimento, conforme pacífico entendimento do STJ, no sentido de que o abandono da causa, que justificaria a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, II ou III, do CPC, só estaria caracterizado após a intimação pessoal da exequente, conforme exigência do § 1º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos:

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1148785 /RS RECURSO ESPECIAL2009/0133453-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.11.2010)

Desta forma, não pairam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade, tendo em vista que a intimação pessoal da recorrente tratava-se de uma exigência legal, o que foi inobservado pelo Juízo Singular.

Assim, CONHEÇO do recurso de Apelação e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar nula a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para os devidos procedimentos, na forma legal.

É como voto.



Belém, de de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora